

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ AGRIPINO

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador José Agripino, tem como escopo instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e definir seus princípios, objetivos e ações.

A proposição está dividida em seis capítulos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais. O Capítulo II estabelece como princípios do PNEEJC; (i) a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo; (ii) a sua capacitação e a formação mediante a difusão do conhecimento; (iii) o desenvolvimento sustentável; (iv) o respeito às diversidades regionais e locais; (v) a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; (vi) a promoção do seu acesso ao crédito rural; (vii) a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no meio rural; e (viii) a transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

O Capítulo III dispõe que a PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e estabelece como objetivos: (i) fomentar a transformação de jovens em líderes

empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos; (ii) estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; (iii) ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança; (iv) incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural; (v) estimular jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para sucessão familiar; (vi) ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas para a agricultura familiar, organização e gestão social; (vii) incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; (viii) despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; (ix) potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

O Capítulo IV cuida dos estímulos ao empreendedorismo rural e estabelece regras sobre os quatro eixos de atuação (educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito e difusão de tecnologias no meio rural), que deverá se dar de forma coordenada nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

As regras sobre o planejamento e a coordenação das ações fica a cargo do Capítulo V, onde se estabelece que o poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação dos Colegiados Territoriais, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC.

Por fim, o Capítulo VI trata das Disposições Finais. Além da cláusula de vigência e da previsão de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, determina ainda que a PNEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios e objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e a Reforma Agrária (Pnater) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Fica estabelecido, ainda, que as despesas correntes da PNEEJC se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Educação. A primeira Comissão aprovou o projeto, com emenda, e a segunda, aprovou o projeto, com substitutivo, e rejeitou a emenda da CPADR.

A emenda da CPADR altera, no art. 9º do projeto, a referência à “Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater)” por “serviços Estaduais responsáveis pela Assistência Técnica e Extensão Rural”.

O substitutivo da Comissão de Educação faz alterações pontuais nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 11, com intuito de deixar o texto mais abrangente, atual e técnico.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, RICD), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.900, de 2017, da emenda da CAPADR e do substitutivo da Comissão de Educação.

A matéria, originária do Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados para revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de matéria cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX e XV, CF), cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Incumbe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa do Parlamentar é legítima, uma vez que geral e não reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, CF). A lei ordinária é o instrumento legislativo adequado.

Obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à iniciativa parlamentar e à adequação da norma, verificamos que as demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas, assim como os princípios de Direito e as normas infraconstitucionais relativas ao tema.

A Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) é uma lei nacional, que trata de estabelecer princípios, objetivos e diretrizes, que possam contribuir e estimular para a permanência do jovem no campo. Nesse sentido, prevê a atuação coordenada do poder público nas três esferas (federal, estadual, distrital e municipal), sem, contudo, fazer interferência indevida nos demais entes da Federação. No que diz respeito à criação de novas despesas, preocupa-se em afirmar que as despesas decorrentes da instituição da PNEEJC serão adequadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela

execução da referida política. Assim, as proposições se mostram constitucionais e jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração das proposições, nenhum reparo há a ser feito. O projeto, a emenda e o substitutivo aqui examinados encontram-se em inteira consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.900, de 2017; da emenda da CPADR; e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator